



0 0 4 1 3 7 6 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0041376-24.2016.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023400.1.00254/00136

Decisão.

O autor postula o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão do crédito tributário que discute perante o CARF, relativo aos processos administrativos n. 18471.000721/2003-90 (PIS) e 18471.000722/2003-34 (COFINS).

A questão ora trazida a julgamento judicial foi definida no órgão superior administrativo onde, diante de uma votação empatada, negou-se provimento ao recurso do contribuinte, pela aplicação equivocada do denominado voto de qualidade do presidente do colegiado e que, segundo o autor, deveria fazer prevalecer a regra do art. 112 do CTN, a qual confere julgamento favorável ao recorrente na presença de empate das votações do colegiado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em sede de exame sumário da causa entendo presentes a probabilidade do direito afirmado e o perigo na demora natural do julgamento do presente caso para efeito de concessão da tutela postulada. Isso porque, de fato, em sede de interpretação dos julgamentos no colegiado administrativo do CARF, a regra que deve prevalecer é aquela prevista no art. 112, inciso II do CTN, eis que se instalou naquele órgão julgador verdadeira dúvida quanto aos fatos em discussão e seus efeitos legais no tocante à inclusão na base de cálculo das exações do PIS e COFINS no tocante aos valores transferidos a terceiros.

Ademais, não há que se falar em voto de qualidade do presidente do colegiado, que estaria votando duas vezes sem previsão legal e contrariamente ao desiderato do legislador do CTN, que procura beneficiar o contribuinte na aplicação da lei diante da dúvida quanto ao alcance dos seus institutos.

Portanto, a manutenção do julgado administrativo do qual ora se insurge neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0041376-24.2016.4.01.3400 - 2^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023400.1.00254/00136

feito se mostra, *a priori*, ilegal e representará restrição ao direito de certidões negativas, neste ponto, num futuro próximo, redundando em prejuízos para a atividade do autor.

Pelo exposto, presente os pressupostos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender até o julgamento de mérito da presente demanda a exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos administrativos ns. 18471.000721/2003-90 (PIS) e 18471.000722/2003-34 (COFINS).

Intimem-se.

Cite-se para responder.

Charles Renaud Frazão de Moraes

Juiz Federal Titular